



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867556 - RO (2025/0067763-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RO009216
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO002795

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença relativo a expurgos inflacionários, com homologação de cálculo na origem, pretendendo-se em recurso especial o reconhecimento, no STJ, de um erro material não sujeito a preclusão.

2. *Fato relevante.* A agravante alega: (I) omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC e art. 93, IX, da CF/1988); (II) erro de cálculo sanável a qualquer tempo, insuscetível de preclusão (art. 494, I, do CPC); (III) afronta à coisa julgada por decisão que teria afastado a preclusão (art. 505 do CPC); (IV) inexistência de título executivo judicial para os Planos Bresser, Collor I e II (art. 783 do CPC); e (V) enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem reconheceu a preclusão das matérias e homologou cálculo no valor de R\$ 794.967,64; embargos de declaração foram rejeitados. Em anterior julgamento, foi mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF.

4. *Fundamentação decisória.* Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação coerente, suficiente e específica sobre a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte, não se confundindo o inconformismo da parte vencida com o vício no ato decisório por omissão (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º; CF/1988, art. 93, IX).

5. *Erro de cálculo e preclusão.* A revisão da conclusão do Tribunal local sobre preclusão e a aferição de um suposto erro material no cálculo já homologado demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. *Julgamento anterior.* A Quarta Turma do STJ, ao julgar o AgInt no AREsp 2.212.898/RO, já examinou e desacolheu a pretensão da parte recorrente, de

discutir ser ou não devida a mesma quantia homologada na origem, ao mesmo argumento de inexistência de preclusão, tema novamente "sub judice" neste AREsp 2.867.556/RO.

7. As teses recursais foram anteriormente deduzidas e repelidas, e o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867556 - RO (2025/0067763-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RO009216
AGRAVADO : REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO002795

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença relativo a expurgos inflacionários, com homologação de cálculo na origem, pretendendo-se em recurso especial o reconhecimento, no STJ, de um erro material não sujeito a preclusão.

2. *Fato relevante.* A agravante alega: (I) omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC e art. 93, IX, da CF/1988); (II) erro de cálculo sanável a qualquer tempo, insuscetível de preclusão (art. 494, I, do CPC); (III) afronta à coisa julgada por decisão que teria afastado a preclusão (art. 505 do CPC); (IV) inexistência de título executivo judicial para os Planos Bresser, Collor I e II (art. 783 do CPC); e (V) enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem reconheceu a preclusão das matérias e homologou cálculo no valor de R\$ 794.967,64; embargos de declaração foram rejeitados. Em anterior julgamento, foi mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF.

4. *Fundamentação decisória.* Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação coerente, suficiente e específica sobre a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte, não se confundindo o inconformismo da parte vencida com o vício no ato decisório por omissão (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º; CF/1988, art. 93, IX).

5. *Erro de cálculo e preclusão.* A revisão da conclusão do Tribunal local sobre preclusão e a aferição de um suposto erro material no cálculo já homologado demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. *Julgamento anterior.* A Quarta Turma do STJ, ao julgar o AgInt no AREsp 2.212.898/RO, já examinou e desacolheu a pretensão da parte recorrente, de discutir ser ou não devida a mesma quantia homologada na origem, ao mesmo argumento de inexistência de preclusão, tema novamente "sub judice" neste AREsp 2.867.556/RO.

7. As teses recursais foram anteriormente deduzidas e repelidas, e o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, reitera alegações de violação, pelo TJRO, ao dever de fundamentação judicial adequada e insiste na necessidade e no cabimento de reconhecimento de erro material quanto ao cálculo homologado pelas instâncias de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ, fl. 388):

Agravo de instrumento. Feito maduro para julgamento do mérito. Agravo Interno prejudicado. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Questões já suscitadas. Quantia homologada. Reapreciação. Preclusão verificada. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 93, IX, da Constituição Federal, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar questões relevantes e dispositivos legais indicados, bem como ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido.

(ii) art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o erro de cálculo seria matéria sanável a qualquer tempo, não sujeita à preclusão, de modo que a manutenção de valor homologado em desconformidade com o título executivo teria violado essa regra.

(iii) art. 505 do Código de Processo Civil, pois a decisão que reconheceu a possibilidade de novos cálculos e afastou a preclusão teria transitado em julgado na origem, de modo que a superveniente determinação de pagamento em valor superior teria afrontado coisa julgada e decisões anteriores.

(iv) art. 783 do Código de Processo Civil, pois não existiria título executivo judicial para os Planos Bresser, Collor I e Collor II, sendo que a sentença coletiva trataria apenas do Plano Verão; assim, a execução dessas parcelas teria sido indevida.

(v) art. 884 do Código Civil, pois o cálculo homologado, supostamente em desacordo com o título e muito superior ao apurado pela contabilidade, teria implicado enriquecimento sem causa da parte exequente.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo (e-STJ, fls. 3287-3289).

Decisão monocrática desta Relatoria, examinando o agravo, não conheceu do recurso especial, sendo então interposto agravo interno.

Passo a decidir.

Embora o recurso tenha sido inadmitido na origem com fundamento na irregularidade de representação processual, conforme a Súmula 115 do STJ ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"), tal óbice já foi dado por superado na decisão agravada, não sendo assim necessário reexaminar o tema.

Quanto aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

Reexaminado o tema, dadas as razões expostas no agravo interno, conclui-se que, efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJRO são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto aos temas questionados no recurso especial, em especial sobre se tratar ou não de erro material no cálculo, passível de reconhecimento a qualquer tempo, e sobre haver ou não preclusão na discussão do tema. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em seu inconformismo com a solução dada pela Corte local à relação litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta Eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém

diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

"Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação." (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos arts. 494, I, e 505 do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que: (a) haveria um erro de cálculo que seria sanável a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, de modo que a manutenção de valor homologado em desconformidade com o título executivo teria violado essa regra; e de que (b) uma anterior decisão teria reconhecido a possibilidade de se realizar novos cálculos, assim afastando a preclusão, de modo que a superveniente determinação de pagamento de valor superior teria afrontado coisa julgada e decisões anteriores.

As razões expostas no agravo interno não são aptas a modificar a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal local examinou o conteúdo da ação e do provimento jurisdicional exarado no anterior agravo, contrastando-o com a matéria "sub judice", e concluiu que não incidem tais óbices, nestes termos:

Consignado na decisão agravada, o recurso de embargos foi acolhido para reconhecer e determinar que a parte agravante efetue o pagamento do valor de R\$794.967,64 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro reais), reconhecido pelas instâncias superiores como **homologado na decisão de ID 5775501, proferida em 17/05/2021 e amparada pelo trânsito em julgado do AI 0805325-02.2021.8.22.0000, e do AREsp 2212898/RO (2022/0301297-6).**

A decisão proferida no AI 0805325-02.2021.8.22.0000 registrou que o valor de R\$325.599,68 (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) indicado pela parte exequente na sua petição de cumprimento de sentença **já foi alcançado pela preclusão, não sendo passível de discussão.**

No que tange aos argumentos de que não há nos autos qualquer título executivo judicial que fundamente a cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referentes aos planos econômicos Plano Bresser e Plano Collor I e II, **também restou registrado no AI 0805325-02.2021.8.22.0000 que as matérias arguidas na petição de impugnação já foram enfrentadas pelo juízo de origem em outras oportunidades, a exemplo da decisão proferida sob ID 19963661, pág. 819 do PDF (autos 0070487-91.2009.8.22.0001), a**

qual, inclusive, foi devidamente apreciada pelas instâncias superiores (TJRO e STJ).

Ante o exposto, o voto é pelo não provimento do recurso de agravo de instrumento, julgando-se prejudicado o recurso de agravo interno.

A parte recorrente discorda de tal conclusão, sustentando que outra seria a forma adequada de exame do tema à luz do julgamento anterior.

Ocorre que o reexame do tema (preclusão) pressupõe, no caso "sub judice", a incursão desta eg. Corte em matéria de natureza fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial. A propósito, são diversos os julgados deste Tribunal sobre situações assemelhadas:

“[...] Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo a existência e os limites da coisa julgada e a preclusão in casu, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (AgInt no REsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)” (REsp 1370377, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/04/2019 - grifos nossos)

“[...] Mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da ocorrência ou não da preclusão da matéria, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.” (AgInt no AREsp 2205438/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2023, DJe 16/02/2023 - grifos nossos)

“(…) IV. Ademais, "a verificação da ocorrência da preclusão implica em exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, extrapolando a estreita via do recurso especial, bem como demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que atrai o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.124.681/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.168.860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgInt no REsp 1.625.884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018; REsp 1.701.972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, V. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1215930/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018 - grifos nossos).

“3. Reverter a conclusão do Colegiado estadual para acolher a pretensão recursal quanto à preclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1711006/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019 - grifos nossos).

“(…) 3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no AREsp 808.423/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017 - grifos nossos).

Efetivamente, "*alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11-10-2019). Sobre o tema, já se decidiu que: "*A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, AgInt no REsp 1712570/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11-12-2018).

Em adição, a parte recorrida noticiou em contrarrazões ao recurso especial que tal tese foi deduzida pelo executado contra o acórdão anteriormente proferido, recebendo negativa de seguimento por decisão desta eg. Corte no AREsp 2.212.898/RO:

Dessa forma, não há o que se cogitar agora nesse novo recurso que tenta combater decisão transitada em julgada, sobre erro de cálculo homologado (alegação de violação do art. 494, Inciso I, do Código de Processo Civil), e ofensa a coisa julgada do Agravo de Instrumento de nº 0808273-77.2022.8.22.0000 (alegação de violação do art. 505 do CPC), ausência de título executivo em relação aos planos bresser, Collor I e II (alegação de violação do art. 783 do CPC), e enriquecimento sem causa (alegação de violação do art. 884 do Código Civil), pois essas matérias já foram apreciadas e receberam solução definitiva no AREsp 2212898/RO (2022/0301297-6).

Constata-se que, de fato, a Quarta Turma do STJ julgou o AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.212.898 - RO, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.
2. Na hipótese o Tribunal a quo entendeu que as matérias discutidas estavam preclusas.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. A argumentação contida no apelo especial não possui elementos suficientes para derruir os fundamentos do acórdão impugnado, uma vez que não ataca especificamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento da Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Pelo voto, verifica-se que **a parte recorrente pretendeu discutir, naquele recurso, ser ou não devida a mesma quantia homologada, de R\$ 794.967,64 — a mesma que está "sub judice" neste AREsp 2.867.556/RO —, e que o fez, da mesma forma, ao mesmo**

argumento de inexistência de preclusão, tema que também está novamente "sub judice".
Confira-se o voto:

Na hipótese dos autos, a Corte de origem se manifestou no seguinte sentido (e-STJ, fls. 181-185):

"RELATÓRIO

Ação: cumprimento de sentença – expurgos inflacionários.

Decisão agravada: indeferiu a impugnação apresentada, ante a patente preclusão de todas as teses trazidas pela parte executada, e homologou o cálculo elaborado pela parte exequente (id 44781670), fixando a presente execução no valor de **R\$ 794.967,64** (setecentos e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 16/08/2020.

Razões Recursais: **o banco agravante alega que e inexistente preclusão quanto as matérias arguidas no incidente ofertado**, devendo a r. decisão ser reformada neste ponto, com o consequente enfrentamento das mesmas, quais sejam: a necessidade de prévia liquidação, a considerar o precedente do E. STJ nos embargos de divergência em REsp Nº 1.705.018 – DF; a necessidade de extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa da parte agravada – violação ao art. 5º, inc. XXI da CF e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, porquanto não comprovou que, à época do ajuizamento da ação civil pública, teria autorizado expressamente o IDEC/SP a representá-la nos autos daquela ação de conhecimento; a violação dos artigos 16 da lei da ação civil pública e dos arts. 492, 502 e 503, do CPC; o excesso de execução nos cálculos homologados; das incorreções nos cálculos apresentados pela parte agravada, **tendo em vista a inclusão de planos econômicos não abrangidos pela sentença proferida na ação civil pública Nº 583.00.1993.808239-4** e ser indevida a capitalização dos juros de mora; a inaplicabilidade dos juros remuneratórios – REsp nº 1.392.245-DF (recurso repetitivo); e por fim, aponta que a decisão agravada endossa índices de correção monetária não abordados pela coisa julgada. (...)

VOTO

(...) A agravante se limita a alegar que as matérias arguidas na impugnação não estão tomadas pela preclusão tendo em vista que anteriormente foi julgada a exceção de pré-executividade, apresentada por conta da confusão com relação ao objeto da demanda, e que posteriormente o feito prosseguiu como cumprimento de sentença e por isso foi impugnado.

Contudo, nota-se, nitidamente, que as matérias arguidas na petição de impugnação já foram enfrentadas pelo juízo de origem em outras oportunidades, a exemplo da decisão proferida sob ID 19963661, pág. 819 do PDF, a qual, inclusive, foi devidamente apreciada pelas instâncias superiores (TJRO e STJ). A referida decisão julgou a impugnação apresentada por meio de exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, tendo sido considerado líquido e exigível o valor de R\$ 325.599,68 (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) indicado pela parte exequente na sua petição de cumprimento de sentença. Logo, esse valor já foi alcançado pela preclusão, não sendo passível de discussão. Na circunstância atual do processo, a parte executada havia sido intimada para, querendo, apontar eventual incorreção no cálculo atualizado trazido pela parte exequente, o que não o fez, vez que simplesmente repetiu todos os argumentos já rechaçados pelo juízo.

Desse modo, evidenciada a preclusão das matérias suscitadas, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Conclusão: voto pelo não provimento do recurso, ficando prejudicado o Agravo Interno." (Sem grifo no original.)

Acrescentou ainda em embargos de declaração (e-STJ, fls. 256-261):

"Extrai-se do referido acórdão que não há inexatidão a ser sanada. No caso, as teses suscitadas pelo embargante foram afastadas pela fundamentação já disposta no acórdão, ao passo que evidenciada a preclusão desta, de forma que as matérias arguidas na petição de impugnação já foram enfrentadas pelo juízo de origem em outras oportunidades, a exemplo da decisão proferida sob Id. 19963661, pág. 819 do PDF, a qual, inclusive, foi devidamente apreciada pelas instâncias superiores (TJRO e STJ).
[...]

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.
É como voto.

Posteriormente, a Quarta Turma do STJ julgou os EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2212898 - RO, rejeitando os embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Nesse contexto verifica-se que a decisão embargada procedeu à expressa indicação dos fundamentos que motivaram sua decisão. Dessa forma, não ficou configurada ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que não houve omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Portanto, fica nítida a **pretensão de rediscussão de temas já anteriormente deduzidos, julgados e repelidos**, o que é processualmente inadmissível.

Não obstante, a tese exposta no recurso especial apresenta também deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Sustenta-se que no agravo de instrumento nº 0808273-77.2022.8.22.0000 se *"reconheceu erro nos cálculos apresentados pela parte agravada"*.

Contudo, pela transcrição das decisões pertinentes, feita no recurso especial, vê-se que nelas **apenas se considerou cabível, diante da alegação de erro de cálculo, promover a remessa de autos à Contadoria Judicial para examinar o tema. Não consta decisão judicial reconhecendo ter havido um tal erro de cálculo, nem ser ele de característica ou gravidade tais a ponto de autorizar reconhecimento a qualquer tempo**, independentemente de preclusão, no contexto em que foi realizado um cálculo apurando quantia líquida, já anteriormente homologada como correta, por decisão judicial preclusa. **A decisão proferida no agravo nº 0808273-77.2022.8.22.0000, agora citada para efeito de controle de eventual violação da coisa julgada material dela decorrente, envolveu um tema procedimental (remessa à Contadoria, para exame), e não meritório (afirmação judicial de erro no cálculo homologado).**

Posteriormente, o Juízo de origem, examinando as alegações das partes, entendeu que se tratava de rediscussão de cálculo já homologado em decisão judicial preclusa, não cabendo reabrir a discussão como se não houvesse preclusão.

Logo, não se sustenta, à luz do teor das decisões referidas no recurso especial, a tese nele exposta, de que *"já foi reconhecido o erro de cálculo nos autos, em decisão transitada em julgado, posteriormente a do Agravo de Instrumento nº 0805325-02.2021.8.22.0000."*

A Súmula 284 do STF prevê ser inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, o que ocorre no caso, impondo aplicação analógica do enunciado.

As razões do agravo interno nada acrescentam com relevância e aptidão para modificação de tal conclusão.

Quanto ao art. 783 do Código de Processo Civil, sustenta-se que não existiria título executivo judicial para os Planos Bresser, Collor I e Collor II, pois a sentença coletiva teria tratado apenas do Plano Verão.

Além da preclusão sobre a tese, reconhecida pelo TJRO no acórdão recorrido e mantida nesta decisão (Súmulas 7 e 284), verifica-se que **o tema já foi objeto de decisão anterior do STJ**, na qual se referiu tal tese de defesa, como acima transcrito (*"tendo em vista a inclusão de planos econômicos não abrangidos pela sentença proferida na ação civil pública Nº 583.00.1993.808239-4"*).

Não obstante, o tema da interpretação de limites e alcance do título executivo formado na ação esbarraria, da mesma forma, no óbice da Súmula 7 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

3. Na hipótese, **rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca dos limites do título executivo demandaria a análise de fatos e provas dos autos por esta Corte, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.**

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa à coisa julgada quando o magistrado interpreta o título executivo judicial para melhor definir seu alcance e sua extensão.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.956/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, grifos nossos.)

Sobre o art. 884 do Código Civil, a tese recursal é de que o cálculo homologado, supostamente em desacordo com o título executivo, geraria enriquecimento sem causa à parte exequente. Contudo, o exame do tema fica prejudicado pelo reconhecimento da preclusão a respeito, que se mantém como um fundamento autônomo, por si só suficiente à manutenção do acórdão recorrido, aplicando-se no ponto, porque não reformada a decisão do Tribunal local

sobre a preclusão, a *ratio* subjacente à Súmula n. 283 do STF, que esclarece ser inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se baseia num fundamento autônomo e suficiente, não infirmado no recurso em exame.

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgamentos colegiados, seja da Terceira, seja da Quarta Turma do STJ.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação. Fica, porém, desde já registrado o alerta à parte agravante, considerados os fundamentos do recurso ora desacolhido, em contraste com o que já decidiu a Quarta Turma deste STJ ao julgar o AgInt no AREsp nº 2.212.898/RO.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.867.556 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0067763-3

Número de Origem:

00704879120098220001 08023786720248220000 704879120098220001 8023786720248220000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RO009216

ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

AGRAVADO : REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO002795

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RO009216

ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

AGRAVADO : REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO002795

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026